

**AUTÓGRAFO Nº 40/2018 AO PLC Nº 01/2018**

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana, conforme as disposições desta lei e executados pela Prefeitura Municipal de Gramado por meios próprios ou adjudicados a terceiros.

**Art. 2º** São considerados serviços públicos de limpeza urbana, dentre outros concernentes à limpeza do município:

I – o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II – a conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população;

III – a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e

IV – a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;



II – resíduos sólidos domiciliares: os produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compreendendo:

a) resíduos sólidos orgânicos: compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal e rejeito que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo município;

b) resíduos sólidos recicláveis: os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, os quais serão destinados preferencialmente às unidades de triagem;

III – resíduos sólidos especiais: aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico.

**Art. 4º** São considerados geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, inclusive de consumo.

**Art. 5º** A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, somente poderão ser realizadas em locais licenciados ambientalmente.

**Art. 6º** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, o numero de coletas e demais disposições contidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** A coleta pública será divida em:

I - coleta regular ou ordinária, para remoção dos resíduos sólidos domiciliares, por intermédio do órgão ou entidade competente;

II - coleta especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente.



**Art. 8º** Os veículos transportadores de resíduos a serviço do Executivo Municipal deverão ser identificados, conforme disposições específicas do órgão, para auxiliar na fiscalização direta a ser exercida pela população.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Da Limpeza Urbana

**Art. 9º** A coleta, o transporte, o transbordo e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do Executivo Municipal, podendo ser realizados direta ou indiretamente.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas da execução do serviço.

**Art. 10.** O recolhimento de animais mortos em vias públicas será realizado pelo órgão ou entidade municipal competente, desde que não identificado proprietário.

**Art. 11.** As construções e demolições deverão observar o disposto nesta Lei, com relação à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, bem como:

- I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II – evitar a queda de detritos nos logradouros públicos;



III - Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

**Art. 12.** Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.

**Art. 13.** Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento, comprometendo a segurança, a estética, o asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública.

## Seção II

### Da Coleta Pública Regular

**Art. 14.** A coleta pública regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos domiciliares, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 15.** Os resíduos sólidos domiciliares serão acondicionados e apresentados à coleta separados em resíduo orgânico ou rejeito, destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva, conforme dias e horários para as respectivas coletas estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caso o Executivo Municipal venha a implantar sistema de tratamento para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.



**Art. 16.** A oferta do resíduo domiciliar deverá se dar em até duas horas antes do horário de coleta domiciliar regular, ficando vedada a apresentação à coleta fora do horário, nos dias em que essa não ocorra ou após a passagem do veículo coletor.

**Art. 17.** O gerador de resíduo sólido, conforme disposto no art. 4º desta Lei, será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento.

**Art. 18.** O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar à coleta regular deverá considerar as seguintes determinações:

I – os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, devidamente fechados, independentemente do local ou suporte oferecido para a coleta;

II – os materiais cortantes ou pontiagudos, bem como vidros em geral deverão ser identificados e devidamente embalados, preferencialmente em garrafas pets ou caixas de papelão lacradas, a fim de evitar lesão aos garis;

III – a fração orgânica e rejeito deve ser separada da fração reciclável.

**Art. 19.** Os resíduos sólidos deverão ser apresentados para a coleta no logradouro público:

I – junto ao alinhamento de cada imóvel;

II – nos contêineres que lhes forem exclusivamente destinados;

III – em recipientes próprios, tais como pontos de coleta e contentores próprios;

Parágrafo único. Os recipientes para acondicionamento dos resíduos deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, devendo os mesmos permanecer dentro das instalações do gerador, quando estiver fora dos horários previstos para a coleta.



**Art. 20.** É permitida a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidos as seguintes condições:

I – o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade de o coletor nele entrar;

II – são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

III – o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

IV – o seu acesso não estar restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento;

V – o suporte deverá estar posicionado no alinhamento do imóvel gerador de resíduos;

VI – outras condições previstas em regulamento editado pelo órgão municipal responsável.

**Art. 21.** Sempre que no local de produção de resíduos sólidos urbanos existam contêineres disponibilizados pelo Executivo Municipal, os municíipes deverão utilizar os mesmos para a deposição dos resíduos, observando rigorosamente a indicação da fração a que se destina - orgânicos e rejeitos ou recicláveis.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a proceder à coleta de resíduos sólidos em logradouros públicos municipais por meio de automatização.

**Art. 22.** A coleta regular abrangerá o resíduo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em:

I - estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais;

II - instituições/entidades públicas ou privadas;

III - unidades de trato de saúde humana ou animal;

IV - imóveis e residências não residenciais.



§ 1º A natureza ou composição dos resíduos domiciliares é limitada ao volume diário de cem litros por contribuinte.

§ 2º Se a quantidade máxima definida no parágrafo 1º deste artigo for excedida, o responsável pela sua produção deverá realizar o recolhimento por intermédio da coleta especial, conforme o art. 24 desta Lei.

**Art. 23.** A prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

### Seção III

#### Da Coleta Especial

**Art. 24.** A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais - RSE é de competência dos geradores previstos no art. 4º desta Lei e será efetuada pelos mesmos por empresas devidamente habilitadas, ou pelo órgão ou entidade municipal competente mediante solicitação prévia e pagamento de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

**Art. 25.** Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, compreendem:

I - os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular;

II - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;

III - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados;



IV - o resíduo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção diária seja superior a de cem litros por contribuinte;

V – resíduos de eventos;

VI - outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica.

Parágrafo único. Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

**Art. 26.** Os resíduos descritos no inciso I do artigo 25 poderão ser recolhidos gratuitamente, mediante solicitação do interessado ao órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 27.** O Executivo Municipal poderá instituir cadastramento dos contribuintes grandes geradores de resíduos, assim definidos aqueles abrangidos pelo inciso IV do art. 25 desta Lei.

**Art. 28.** O Executivo Municipal poderá oferecer alternativas e regramento para o recebimento de resíduos sólidos especiais, conforme tipologia e volume, para o seu tratamento ou sua disposição final adequada.

**Art. 29.** Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a separação dos resíduos sólidos gerados durante o seu funcionamento, para apresentação à coleta seletiva.



**Art. 30.** As áreas do passeio público fronteiriço ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento comercial, industrial e órgãos públicos.

**Art. 31.** Os geradores de resíduos deverão disponibilizar lixeiras em quantidade suficiente e colocadas em local visível e acessível ao público, bem como providenciar a manutenção e limpeza de sua área de atuação:

I - nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do estabelecimento público da Administração;

II - em veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimento de consumo imediato;

III – em circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos;

IV – em eventos realizados em logradouros, parques ou áreas públicas.

**Art. 32.** A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 33.** Os comerciantes e/ou distribuidores de produtos objeto de logística reversa deverão disponibilizar em local visível, informações sobre o recolhimento dos resíduos ou indicação de ponto de coleta.

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA E DAS PENALIDADES

#### Seção I

##### Dos Atos Lesivos e Infrações



**Art. 34.** Para fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

**Art. 35.** As infrações serão punidas com multa, podendo ser realizada a interdição de atividades , conforme o caso, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

**Art. 36.** Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, será cobrado do gerador de resíduos, o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

**Art. 37.** Serão considerados atos lesivos à limpeza urbana, os atos praticados e caracterizados como:

I – Infração leve:

- a) depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;
- b) reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;
- c) depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva;
- d) utilizar suportes inadequados para apresentação de resíduos à coleta;
- e) deixar de disponibilizar lixeiras conforme determinação do art. 31.

II – Infração média:



- a) ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público;
- b) ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial;
- c) não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres e eventos;
- d) descumprimento ao disposto no art. 33 desta Lei.

**III – Infração grave:**

- a) depositar, lançar ou atirar resíduos sólidos, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, num volume de até 100 (cem) litros;
- b) depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles;
- c) transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros;
- d) ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento.

**IV – Infração gravíssima:**

- a) depositar, lançar ou atirar resíduos sólidos, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, num volume acima de 100 (cem) litros;
- b) depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;
- c) danificar equipamentos de coleta dispostos em logradouros;
- d) queimar resíduos ou quaisquer detritos, inclusive restos de poda constitui infração gravíssima.



**Art. 38.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

## Seção II

### Dos Procedimentos Administrativos Para Garantir o Contraditório

**Art. 39.** Os procedimentos e os prazos para a apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

**Art. 40.** Nos termos desta Lei, notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser encaminhada pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou pelo recebimento pessoal do autuado.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração.

**Art. 41.** Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias a partir desta para manifestação e cumprimento da obrigação indicada.

**Art. 42.** De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, do qual deve ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



**Art. 43.** O auto de infração deve ser lavrado em impresso próprio, contendo a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações e a indicação dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada e a assinatura e a matrícula do agente que o lavrou.

**Art. 44.** Do auto de infração caberá defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da autuação.

### Seção III

#### Das Penalidades

**Art. 45.** Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I – para a infração leve, R\$ 450,00
- II – para a infração média, R\$ 800,00
- III – para a infração grave, R\$ 2.000,00
- IV – para a infração gravíssima 6.500,00

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 46.** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

**Art. 47.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.



**Art. 48.** Serão destinados os valores da receita decorrente das multas aplicadas com base nas infrações e demais penalidades previstas nesta lei Complementar, a conta vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme previsto na Lei municipal nº 2.308/05.

## CAPITULO IV

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 49.** O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

**Art. 50.** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Executivo Municipal deverá:

I – realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

II – realizar palestras e visitas às escolas, promover itinerantes, apresentar audiovisuais, bem como editar folhetos e cartilhas explicativas;

III – desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

IV – celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas no Capítulo IV desta Lei;

V – desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

VI - promover a conscientização sobre o correto acondicionamento dos resíduos, visando evitar a ocorrência de acidentes com garis, coletores e manipuladores.



## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** A contratação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos deve observar as normas de saúde e segurança do trabalho.

**Art. 52.** Os órgãos públicos deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos, a fim de apresentá-los à coleta seletiva.

**Art. 53.** Esta Lei deverá ser revisada em um prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 54.** Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

**Art. 55.** A presente Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**Art. 56.** Fica revogada a Lei Municipal 1.150, de 04 de agosto de 1993.

Gramado, 09 de julho de 2018.

**João Alfredo de Castilhos Bertolucci**

**Prefeito de Gramado**